

A. I. N º - 272041.0601/04-7
AUTUADO - VERGULINO SANTOS ROMÃO DE EUNÁPOLIS
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 24.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0445-02/04

EMENTA: ICMS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento da obrigação acessória. Infração caracterizada. No entanto, a multa a ser cobrada é a prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, independentemente do número de DMA's que deixaram de ser entregues. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 06/07/2004, em virtude da falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Deixou de apresentar 62 (sessenta e duas) DMAs. Multa no valor de R\$ 18.865,20, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 1999, 2000, 2001, 2002, e 2003 e janeiro a março de 2004.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 18, inicialmente informando que nunca funcionou, inclusive por falta de verba para a compra de mercadorias. Diz que se encontra baixado na Junta Comercial e na Receita Federal, desde 2001, por falta de movimentação. Aduz outras razões tais como a dificuldade de se estabelecer comercialmente e pede o arquivamento do processo.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 20, e aduz que o autuado deveria ter comprovado, através e documentos hábeis e idôneos que não funcionou no período abrangido neste Auto de Infração. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O presente lançamento diz respeito à falta de entrega das DMA's referentes aos meses de Janeiro a dezembro de 1999, 2000, 2001 2002 e 2003 e janeiro a março de 2004. O autuado alega que nunca funcionou e pede o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

A apresentação mensal da DMA é obrigatória. Ademais, o sujeito passivo não comprova que encerrou suas atividades, mas encontra-se com sua inscrição cadastral suspensa, conforme INC – Informações do Contribuinte, de fl. 09.

Todavia a multa a ser aplicada, definida no art. 42, XV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, efeitos a partir de 13/12/01, deve ser de R\$ 460,00, com data de ocorrência em 01/03/2004, independentemente de quantas DMA's deixaram de ser entregues.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, com alteração da multa imposta na infração para R\$ 460,00, tendo em vista que foi efetuada apenas uma ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0601/04-7, lavrado contra **VERGULINO SANTOS ROMÃO DE EUNÁPOLIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96, com redação alterada pela Lei nº 7.981/01.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR